



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 453, DE 2019**

Apestando: PL nº 3.299/2019

Apresentação: 09/12/2021 10:59 - CMULHER  
SBT-A 1 CMULHER => PL 453/2019

Altera o art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena cominada ao crime de lesão corporal cometido no contexto de violência doméstica, inclusive contra gestante ou idoso, bem como o art. 146-B da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir monitoração eletrônica de agressor de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena cominada ao crime de lesão corporal cometido no contexto de violência doméstica, inclusive contra gestante ou idoso, bem como o art. 146-B da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir monitoração eletrônica de agressor de violência doméstica.

Art. 2º. Os §§ 9º e 11 do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 129. ....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6(seis) a 3 (anos) anos.



.....  
 § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência, gestante ou idoso.

.....” (NR)

**Art. 3º.** O art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 146-B .....

.....  
 VI - para monitoramento do agressor de violência doméstica nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....  
 § 2º. Na hipótese de aplicação do inciso VI, o dispositivo eletrônico usado pelo agressor deverá acionar, de forma imediata, a instância de monitoramento existente na localidade que comunicará quaisquer ocorrências às autoridades competentes.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputada **ELCIONE BARBALHO**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213145823400>



\* C D 2 1 3 1 4 5 8 2 3 4 0 0 \*